



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

Órgão Especial

Praça da República, S/N, Santo Antônio, RECIFE - PE - CEP: 50010-040 - F:()

Processo nº 0020639-25.2021.8.17.9000

AUTOR: PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

REU: PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE, CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE, PREFEITURA MUNICIPAL DA CIDADE DO RECIFE

INTEIRO TEOR

Relator:

ERIK DE SOUSA DANTAS SIMOES

Relatório:



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

Gabinete do Des. Erik de Sousa Dantas Simões

Órgão Especial

Medida Cautelar na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 0020639-25.2021.8.17.9000

Autor: Procuradoria Geral de Justiça de Pernambuco

Réu: Prefeitura da Cidade do Recife

Relator: Des. Erik de Sousa Dantas Simões

RELATÓRIO

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça contra a Lei nº. 18.366/2017 do Município do Recife.

O Procurador-Geral de Justiça sustenta a inconstitucionalidade da lei por vício de iniciativa, sob o argumento de que a norma impugnada interfere diretamente no regime jurídico dos servidores públicos do Município do Recife, especificamente da guarda municipal, matéria afeta, tão-somente, ao Chefe do Executivo.

Neste ponto, aponta malferimento ao disposto no art. 19, §1º, incisos II e IV da Constituição do Estado de Pernambuco, pois, segundo o princípio da simetria, tais ditames constitucionais que regem o processo legislativo devem ser aplicados também em nível municipal. Assim, como fora atribuída competência legislativa ao Presidente da República (CF) e ao Governador (CE), afirma que caberá ao Prefeito deflagrar processo legislativo que trate de servidor público do Executivo municipal, e que implique aumento de despesas no âmbito do Poder Executivo.

Salienta, ainda, a inconstitucionalidade material da norma, por ferir o art. 97 da Constituição Estadual, ao violar os princípios da moralidade e da impessoalidade.

Alega que o administrador não pode, a seu bel prazer, presentear seus servidores com gratuidade de acesso a eventos culturais apenas pelo fato de integrarem o funcionalismo público, já que gerir recurso público implica responsabilidade, tanto do ponto de vista da aplicação, quanto do zelo pela arrecadação, de modo que resta incabível qualquer concessão sem causa que implique diminuição das receitas a serem auferidas pela Administração.

Defende que a lei ora impugnada infringe o princípio da isonomia, corporificado no princípio da impessoalidade, à medida que confere tratamento desigual a servidores do mesmo Município e entre estes (os guardas municipais) e os demais cidadãos do Recife que se encontrem na mesma situação.

Requer, ao final, a concessão de medida cautelar, no sentido de suspender de imediato os efeitos da Lei Municipal nº. 18.366/2017 e, ao final, que seja julgada procedente a presente Ação, declarando-se a inconstitucionalidade da norma apontada.

Em cumprimento ao art. 243 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Pernambuco e ao art. 10 da Lei nº. 9.868/1999, foi solicitado pronunciamento quanto ao pedido de medida cautelar ao Prefeito do Município do Recife e à Câmara de Vereadores Municipal (ID 18768449).

A Câmara Municipal do Recife prestou informações (ID 18878542), frisando que o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 20/2017 – do qual resultou o diploma normativo impugnado na ADI – foi aprovado, em plena obediência ao devido processo legal legislativo, especialmente, ao disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife (RICMR), vigente à época da aprovação da referida proposta legislativa.

Salienta o entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal, que – em proteção ao princípio fundamental inserido no artigo 2º da Constituição – afasta a possibilidade de ingerência do Poder Judiciário nas questões de conflitos de interpretação, aplicação e alcance de normas sobre funcionamento *interna corporis*.

Alega que o Município possui competência suplementar para legislar sobre direito econômico e que a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) não estabeleceu nenhuma reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a matéria.

Afirma que a lei impugnada não trata sobre nenhuma das hipóteses de iniciativa de lei reservada aos Chefes do Executivo, indicadas nos incisos do art. 61, §1º, do diploma normativo supremo do ordenamento jurídico.

Aduz que foram verificadas, portanto, a existência de competência municipal para regular matéria de direito econômico, bem como a inexistência de reserva de iniciativa de lei do Chefe do Executivo para o tratamento legislativo do tema.

Pugna, ao final, pelo indeferimento da medida cautelar.

O Município do Recife também apresentou informações (ID 18921624), comunicando que não houve sanção ou veto do projeto de lei pelo Prefeito, ante o opinativo da Procuradoria Geral do Município no sentido da inconstitucionalidade da norma, tendo a Lei Municipal sido promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal do Recife.

É o Relatório.

Inclua-se em pauta para julgamento oportuno.

Recife, data conforme registro de assinatura eletrônica.

Des. Erik de Sousa Dantas Simões

Relator

7

Voto vencedor:



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Gabinete do Des. Erik de Sousa Dantas Simões

Órgão Especial

Medida Cautelar na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 0020639-25.2021.8.17.9000

Autor: Procuradoria Geral de Justiça de Pernambuco

Réu: Prefeitura da Cidade do Recife

Relator: Des. Erik de Sousa Dantas Simões

VOTO

Antes de mais nada, vale mencionar a competência do Órgão Especial para o julgamento da presente Ação Declaratória de Inconstitucionalidade de Lei Municipal em face da Constituição Estadual, consoante teor do art. 29, inciso VIII do Regimento Interno deste e. TJPE:

Art. 29. Compete ao Órgão Especial processar e julgar:

(...)

VIII - a ação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal, em face da Constituição Estadual;

Vale frisar, também, a legitimidade do Procurador-Geral de Justiça para ajuizar Ação Direta de Inconstitucionalidade, com fulcro no art. 63, inciso III, da Constituição Estadual:

Art. 63. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade:

(...)

III - o Procurador-Geral da Justiça;

A presente Ação Direta de Inconstitucionalidade visa à declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº. 18.366/2017, que instituiu o acesso gratuito aos Guardas Municipais da Cidade do Recife, mediante a apresentação de carteira de identidade funcional, a salas de cinema, cineclubes, espetáculos musicais e circenses, eventos esportivos, de lazer e de entretenimento realizados no Município.

Vejamos o teor da mencionada lei:

"LEI Nº 18.366/2017

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE faz saber que o PODER LEGISLATIVO APROVOU, e na conformidade do que dispõe o parágrafo único, do art. 33 da Lei Orgânica do Recife, PROMULGA o Projeto de Lei nº 20/2017:

Institui a gratuidade aos Guardas Municipais da Cidade do Recife, mediante a apresentação de carteira de identidade funcional, o ingresso a salas de cinema, cineclubes, espetáculos musicais e circenses e eventos esportivos, de lazer e de entretenimento realizados neste município.

Art. 1º É assegurado aos Guardas Municipais do Recife, Pernambuco, o acesso gratuito a salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses e eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, realizados neste município, promovidos por quaisquer entidades, realizados em estabelecimentos públicos ou particulares, mediante apresentação da Identidade Funcional.

§ 1º O benefício previsto no caput não será cumulativo com quaisquer outras promoções e convênios e, também, não se aplica ao valor dos serviços adicionais eventualmente oferecidos em camarotes, áreas e cadeiras especiais.

§ 2º A gratuidade de que trata esta lei fica limitada a 5% (cinco por cento), do total dos ingressos disponíveis para cada evento.

§ 3º O percentual de que trata o § 2º será aferido por meio de instrumento de controle que faculte ao público beneficiário desta lei o acesso a informações atualizadas referentes ao quantitativo de ingressos disponíveis para cada sessão.

§ 4º As produtoras dos eventos deverão disponibilizar:

I - O número total de ingressos e o número de ingressos disponíveis aos usuários beneficiados por esta lei, em todos os pontos de venda de ingressos, de forma visível e clara.

II - Relatório da venda de ingressos de cada evento ao Poder Público, interessados em consultar o cumprimento do disposto no § 2º do art. 1º.

Art. 2º Os usuários, de acordo com esta lei, deverão comprovar a condição de beneficiário da gratuidade, no momento da retirada do ingresso ou bilhete e na portaria do local de realização do evento, através da apresentação da carteira de identidade funcional própria, emitida pela Prefeitura Municipal do Recife.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações próprias.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 07 de agosto de 2017.

EDUARDO MARQUES

Presidente”.

Pois bem.

O art. 10 da Lei nº. 9.868/99 prevê a concessão de medida cautelar por decisão da maioria absoluta dos membros do Tribunal, *in verbis*:

Art. 10. Salvo no período de recesso, a medida cautelar na ação direta será concedida por decisão da maioria absoluta dos membros do Tribunal, observado o disposto no art. 22, após a audiência dos órgãos ou autoridades dos quais emanou a lei ou ato normativo impugnado, que deverão pronunciar-se no prazo de cinco dias.

Para a concessão de medida cautelar em Ação de Inconstitucionalidade devem estar presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos: plausibilidade jurídica da tese (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de prejuízo decorrente do retardamento da decisão postulada (*periculum in mora*).

O Procurador-Geral de Justiça salienta a inconstitucionalidade material da norma, por ferir o art. 97 da Constituição Estadual, ao violar os princípios da moralidade e da impessoalidade, os quais decorrem do princípio da supremacia do interesse público e da isonomia ou igualdade.

O art. 97, *caput*, da Constituição do Estado de Pernambuco dispõe o seguinte:

Art. 97. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, além dos relacionados nos arts. 37 e 38 da Constituição da República Federativa do Brasil e dos seguintes:

(...)

De fato, a lei impugnada fere os princípios da impessoalidade e da moralidade ao instituir gratuidade a determinado grupo de servidores municipais em detrimento de outros, sem qualquer razão que justifique o *discrimen*.

Não se vislumbra uma razão plausível que permita ao legislador local distinguir os guardas municipais dos demais funcionários públicos do Município.

Vale mencionar que não houve a sanção do projeto de lei pelo Prefeito, de modo que a norma foi promulgada pelo Presidente da Câmara de Vereadores.

A Procuradoria do Município, inclusive, opinou pelo veto da lei, por entender ser ela inconstitucional.

Vale citar trecho do Parecer:

Evidentemente, há uma quebra do princípio da igualdade quando, sem um fundamento constitucionalmente ancorado, cria-se um benefício desproporcional para uma determinada categoria funcional. Não há como argumentar que há uma necessidade especial de acesso dos guardas municipais a tais eventos que não exista em relação a outros servidores públicos e que justifique realizar uma restrição tão grave às atividades econômicas culturais ou desportivas.

Importante destacar que qualquer gratuidade conferida a um grupo será custeada pelo restante dos usuários, pois as empresas de salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses e eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, ao isentarem de pagamento o grupo de servidores favorecidos, terá que aumentar o preço do ingresso para os demais.

O Tribunal de Justiça do Espírito Santo, recentemente, declarou a inconstitucionalidade de lei municipal que concedia gratuidade de entrada para Policiais Militares, Policiais Civis, Bombeiros Militares e Guardas Civil Municipais, Agentes do Secretaria de Estado da Justiça, Agentes de Trânsito, mediante apresentação de identidade funcional e meia entrada aos seus dependentes às sessões de cinema, teatro, shows, feiras, exposições, eventos culturais e esportivos realizados no Município.

Vejamos:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI Nº 4.961/2017, PROMULGADA PELA CÂMARA MUNICIPAL DE SERRA/ES - CONFERE GRATUIDADE DE ENTRADA PARA POLICIAIS MILITARES, POLICIAIS CIVIS, BOMBEIROS MILITARES E GUARDAS CIVIL MUNICIPAIS, AGENTES DO SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, AGENTES DE TRÂNSITO, MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE IDENTIDADE FUNCIONAL E MEIA ENTRADA AOS SEUS DEPENDENTES ÀS SESSÕES DE CINEMA, TEATRO, SHOWS, FEIRAS, EXPOSIÇÕES, EVENTOS CULTURAIS E ESPORTIVOS REALIZADOS NO MUNICÍPIO INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA PARLAMENTAR E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DE SEPARAÇÃO DE PODERES OCORRÊNCIA - INVASÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA DISCIPLINA DE SUA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E PESSOAL INCONSTITUCIONALIDADE POR VÍCIO MATERIAL OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA AFRONTA CONFIGURADA - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL RECONHECIDA - AÇÃO JULGADA PROCEDENTE, APLICANDO-SE O EFEITO EX TUNC. Lei nº 4.961/2017 do Município de Serra/ES que institui a gratuidade de entrada para Policiais Militares, Policiais Civis, Bombeiros Militares e Guardas Civil Municipais, Agentes do Secretaria de Estado da Justiça, Agentes de Trânsito, mediante apresentação de identidade funcional e meia entrada aos seus dependentes às sessões de cinema, teatro, shows, feiras, exposições, eventos culturais e esportivos realizados no Município. Ao se imiscuir em questão afeta à organização administrativa, além de impor atribuições a órgãos do Poder Executivo, a Câmara de Vereadores invade competência legislativa cuja iniciativa pertence àquele outro Poder, além violar o princípio da separação dos Poderes. Inconstitucionalidade formal verificada. A Lei nº 4.961/2017, do Município de Serra/ES, ao estabelecer a gratuidade de entrada aos agentes de segurança pública e conceder o benefício de meia entrada a seus familiares em detrimento dos demais munícipes sem qualquer base razoável a justificar o discrimen, incorreu no vício da inconstitucionalidade material, violando o princípio da isonomia. Inconstitucionalidade da norma, sob os aspectos formal e material que se

reconhece, com eficácia ex tunc. Pedido julgado procedente para declarar inconstitucional a Lei nº 4.961/2017, do Município de Serra, com efeito ex tunc. (TJ-ES - ADI: 00035016520208080000, Relator: ADALTO DIAS TRISTÃO, Data de Julgamento: 10/06/2021, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 18/06/2021)

O Tribunal de Justiça de São Paulo, também, declarou a inconstitucionalidade de Lei Municipal que instituiu a gratuidade de entrada em eventos culturais e esportivos aos integrantes dos órgãos da segurança pública.

Eis o teor do julgado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 10.265, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019, DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE INSTITUI A "GRATUIDADE DE ENTRADA EM EVENTOS CULTURAIS E ESPORTIVOS AOS INTEGRANTES DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA". ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ARTIGO 25 DA CARTA ESTADUAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PRÉVIA QUE NÃO AUTORIZA A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI, IMPEDINDO TÃO-SOMENTE A SUA APLICAÇÃO NAQUELE EXERCÍCIO FINANCEIRO. LEI VERGASTADA QUE VIOLA O PRINCÍPIO DA ISONOMIA EXTRAÍDO DO ARTIGO 111 DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE, A CONCEDER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE "DE ENTRADA EM EVENTOS CULTURAIS E ESPORTIVOS" A DETERMINADA PARCELA DO FUNCIONALISMO MUNICIPAL, QUAL SEJA, AOS INTEGRANTES DA SEGURANÇA PÚBLICA, BEM ASSIM, INTERFERE EM ATOS DE GESTÃO DA ADMINISTRAÇÃO, CONFIGURANDO OFENSA AO ARTIGO 47, II E XIV, DA CARTA PAULISTA, APLICÁVEL AOS MUNICÍPIOS POR FORÇA DE SEU ART. 144. INICIATIVA DE LEIS SOBRE A MATÉRIA, AO TEOR DO QUE DISPÕE O ART. 24, IX, DA LEI MAGNA DA REPÚBLICA, QUE É CONCORRENTE ENTRE UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL, CINGINDO-SE A COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO A SUPLEMENTAR TAL COMPETÊNCIA, ATENDENDO ÀS PECULIARIDADES DO LOCAL E DENTRO DOS LIMITES DO ARTIGO 30, I E II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. AÇÃO PROCEDENTE. (TJ-SP - ADI: 20377206920208260000 SP 2037720-69.2020.8.26.0000, Relator: Xavier de Aquino, Data de Julgamento: 07/10/2020, Órgão Especial, Data de Publicação: 09/10/2020)

Presentes, portanto, a plausibilidade jurídica da tese (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de prejuízo decorrente do retardamento da decisão postulada (*periculum in mora*), de modo que deve ser deferida a medida cautelar.

A luz do exposto, voto no sentido de **deferir a Medida Cautelar**, com o fim de suspender, com efeitos *ex nunc* e até posterior deliberação, a eficácia da Lei nº 18.366/2017 do Município do Recife.

É como Voto.

Recife, data conforme registro de assinatura eletrônica.

Des. Erik de Sousa Dantas Simões

Relator

7

Demais votos:

Ementa:



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Gabinete do Des. Erik de Sousa Dantas Simões

Órgão Especial

Medida Cautelar na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 0020639-25.2021.8.17.9000

Autor: Procuradoria Geral de Justiça de Pernambuco

Réu: Prefeitura da Cidade do Recife

Relator: Des. Erik de Sousa Dantas Simões

EMENTA: MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº. 18.366/2017 DO MUNICÍPIO DO RECIFE. GRATUIDADE AOS GUARDAS MUNICIPAIS PARA O INGRESSO A SALAS DE CINEMA, CINECLUBES, ESPETÁCULOS MÚSICAIS E CIRCENSES E

EVENTOS ESPORTIVOS, DE LAZER E DE ENTRETENIMENTO REALIZADOS NO MUNICÍPIO. ART. 97, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DA TESE. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. DECISÃO UNÂNIME.

1. Competência do Órgão Especial para o julgamento da presente Ação Declaratória de Inconstitucionalidade de Lei Municipal em face da Constituição Estadual, consoante teor do art. 29, inciso VIII do Regimento Interno deste e. TJPE.
2. Legitimidade do Procurador-Geral de Justiça para ajuizar Ação Direta de Inconstitucionalidade, com fulcro no art. 63, inciso III, da Constituição Estadual.
3. A presente Ação Direta de Inconstitucionalidade visa à declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº. 18.366/2017, que instituiu o acesso gratuito aos Guardas Municipais da Cidade do Recife, mediante a apresentação de carteira de identidade funcional, a salas de cinema, cineclubes, espetáculos musicais e circenses, eventos esportivos, de lazer e de entretenimento realizados no Município.
4. O art. 10 da Lei nº. 9.868/99 prevê a concessão de medida cautelar por decisão da maioria absoluta dos membros do Tribunal.
5. Para a concessão de medida cautelar em Ação de Inconstitucionalidade devem estar presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos: plausibilidade jurídica da tese (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de prejuízo decorrente do retardamento da decisão postulada (*periculum in mora*).
6. O Procurador-Geral de Justiça salienta a inconstitucionalidade material da norma, por ferir o art. 97 da Constituição Estadual, ao violar os princípios da moralidade e da impessoalidade, os quais decorrem do princípio da supremacia do interesse público e da isonomia ou igualdade.
7. De fato, a lei impugnada fere os princípios da impessoalidade e da moralidade ao instituir gratuidade a determinado grupo de servidores municipais em detrimento de outros, sem qualquer razão que justifique o *discrimen*.
8. Não se vislumbra uma razão plausível que permita ao legislador local distinguir os guardas municipais dos demais funcionários públicos do Município.
9. Vale mencionar que não houve a sanção do projeto de lei pelo Prefeito, de modo que a norma foi promulgada pelo Presidente da Câmara de Vereadores.

10. A Procuradoria do Município, inclusive, opinou pelo veto da lei, por entender ser ela inconstitucional. Vale citar trecho do Parecer: *“Evidentemente, há uma quebra do princípio da igualdade quando, sem um fundamento constitucionalmente ancorado, cria-se um benefício desproporcional para uma determinada categoria funcional. Não há como argumentar que há uma necessidade especial de acesso dos guardas municipais a tais eventos que não exista em relação a outros servidores públicos e que justifique realizar uma restrição tão grave às atividades econômicas culturais ou desportivas”*.

11. Importante destacar que qualquer gratuidade conferida a um grupo será custeada pelo restante dos usuários, pois as empresas de salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses e eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, ao isentarem de pagamento o grupo de servidores favorecidos, terá que aumentar o preço do ingresso para os demais.

12. O Tribunal de Justiça do Espírito Santo, recentemente, declarou a inconstitucionalidade de lei municipal que concedia gratuidade de entrada para Policiais Militares, Policiais Civis, Bombeiros Militares e Guardas Civil Municipais, Agentes do Secretaria de Estado da Justiça, Agentes de Trânsito, mediante apresentação de identidade funcional e meia entrada aos seus dependentes às sessões de cinema, teatro, shows, feiras, exposições, eventos culturais e esportivos realizados no Município (TJ-ES - ADI: 00035016520208080000, Relator: ADALTO DIAS TRISTÃO, Data de Julgamento: 10/06/2021, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 18/06/2021).

13. O Tribunal de Justiça de São Paulo, também, declarou a inconstitucionalidade de Lei Municipal que instituiu a gratuidade de entrada em eventos culturais e esportivos aos integrantes dos órgãos da segurança pública (TJ-SP - ADI: 20377206920208260000 SP 2037720-69.2020.8.26.0000, Relator: Xavier de Aquino, Data de Julgamento: 07/10/2020, Órgão Especial, Data de Publicação: 09/10/2020).

14. Presentes, portanto, a plausibilidade jurídica da tese (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de prejuízo decorrente do retardamento da decisão postulada (*periculum in mora*), de modo que deve ser deferida a medida cautelar.

15. **Medida Cautelar deferida**, com o fim de suspender, com efeitos *ex nunc* e até posterior deliberação, a eficácia da Lei nº 18.366/2017 do Município do Recife.

16. Decisão Unânime.**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos da **Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0020639-25.2021.8.17.9000**, ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial deste e. Tribunal de Justiça, em sessão desta data, à unanimidade, **em deferir a Medida Cautelar**, tudo conforme o relatório, votos e notas taquigráficas em anexo, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, data conforme registro de assinatura eletrônica.

Des. Erik de Sousa Dantas Simões

Relator

7

Proclamação da decisão:

À UNANIMIDADE DE VOTOS, DEFERIU-SE A MEDIDA CAUTELAR, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EXMO. DES. ERIK SIMÕES. AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, OS EXMOS. DESEMBARGADORES ADALBERTO MELO E FERNANDO FERREIRA.

Magistrados: [RICARDO DE OLIVEIRA PAES BARRETO, JONES FIGUEIREDO ALVES, BARTOLOMEU BUENO DE FREITAS MORAIS, JOVALDO NUNES GOMES, FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES, LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO, MARCO ANTONIO CABRAL MAGGI, MAURO ALENCAR DE BARROS, CANDIDO JOSE DA FONTE SARAIVA DE MORAES, JOSE CARLOS PATRIOTA MALTA, ALEXANDRE GUEDES ALCOFORADO ASSUNCAO, RUY TREZENA PATU JÚNIOR, MARCIO FERNANDO DE AGUIAR SILVA, ERIK DE SOUSA DANTAS SIMOES, FABIO EUGENIO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA, LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIREDO, ANTENOR CARDOSO SOARES JUNIOR, ANTONIO DE MELO E LIMA]

RECIFE, 23 de fevereiro de 2022

Assinado eletronicamente por: **ERIK DE SOUSA DANTAS SIMOES**

24/02/2022 17:30:51

<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **19640391**



22022417305111300000019322558

IMPRIMIR

GERAR PDF